

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Νo 024/2022. **AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR** CONVÊNIO COM 0 **ESTADO** DO **ESPÍRITO** SANTO. REPASSE **FINANCEIRO** PARA CUSTEIO DE DESPESAS COM O PAGAMENTO DE ISEO DE **POLICIAIS** MILITARES. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 024/2022, o qual "Autoriza o Poder Executivo a Firmar Convênio com o Estado do Espírito Santo para Repasse Financeiro Visando Custear Despesas com o Pagamento de Indenização Suplementar de Escala Operacional (ISEO) de Policiais Militares".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 04.07.2022 e, após sua leitura em Plenário na 11ª Sessão Ordinária realizada no dia 06.07.2022, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 020/2022, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 024/2022, passaremos a analisar a solicitação contida na Mensagem nº 022/2022, de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer,

será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões

competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será

colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das

comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de

urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 020/2022, subscrito

por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência

especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação

por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local,

encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16,

inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o

art. 73, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa

estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de

inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República,

a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o

regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de

1998.



Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da celebração de Convênio com o Estado do Espírito Santo

A proposição pretende autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa firmar convênio com o Estado para repasse financeiro visando custear despesas com o pagamento de ISEO aos policiais militares, cujo objetivo é garantir mais segurança aos munícipes mediante a ampliação do policiamento ostensivo na cidade e no interior.

A Lei Complementar nº 662, de 27 de dezembro de 2012, criou a Indenização Suplementar de Escala Operacional – ISEO – de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis do Estado do Espírito Santo e dispôs o seguinte em seu art. 7º:

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

§ 1º. Os municípios capixabas interessados, mediante edição de lei municipal autorizativa de repasse de recursos ao Estado, poderão custear ISEO aos policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, após celebração de convênio.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, ficam autorizadas mais 4 (quatro) escalas mensais por policial militar, bombeiro militar e policial civil, além das previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

O dispositivo mencionado, portanto, permite aos municípios interessados, principalmente aqueles que não possuem guardas municipais em atividade, uma melhor prestação de segurança pública aos seus munícipes, utilizando-se dos policiais militares em suas folgas, bem como ampliar o policiamento ostensivo nos municípios capixabas.



Pertinente conceituar convênios administrativos e, para tanto, valemo-nos da lição de José dos Santos Carvalho Filho que bem sintetiza ao asseverar que se tratam de ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.

Diferentemente do contrato (em que os interesses são opostos e diversos), no convênio tem-se interesses comuns e paralelos. Tal avença possui natureza cooperativa, em que os partícipes visam à consecução de um objetivo comum, assumindo deveres voltados à regular atividades harmônicas, buscando satisfazer um mesmo e idêntico interesse público. Não há óbice a que seja pactuado convênio entre ente público e órgão.

A Constituição Federal, em seu art. 241, trata da possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre os entes federativos, *litteris*:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Com efeito, por meio das transferências voluntárias, um ente pode entregar a outro recursos correntes ou de capital para fins de cooperação, auxílio ou assistência financeira (excluídas aquelas entregas de recursos que decorram de determinação constitucional, legal ou destinados ao SUS). Estamos a tratar do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja redação é a seguinte:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:



I – existência de dotação específica;

II - (Vetado);

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

 b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

 c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Todavia, o art. 167, X, da Constituição Federal veda a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do DF e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos



Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vejamos, nesse passo, o teor do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal que traz requisitos para que os Municípios possam contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes federativos:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual:

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Diante desse arcabouço normativo, afigura-se possível a celebração de convênio entre o Município de Vila Valério e o Estado para fins de cooperação financeira para o custeio de despesa com o pagamento de indenização suplementar de escala operacional de policiais militares, uma vez que foram observados, a teor dos arts. 62, I e II, e 25, ambos da LC nº 101/2000, e arts. 167, VI e X, ambos da CF/88, os seguintes requisitos: (i) autorização legislativa; (ii) autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do Município; (iii) necessidade de convênio, acordo, ajuste ou congênere; (iv) transferência genérica de recursos entre um ente a outro, vedando-se quaisquer afetações diretas a órgãos ou predefinições da forma de execução da despesa; (v) não haver, por parte do ente municipal beneficiário do serviço de segurança pública, transferências voluntárias que visem ao pagamento de despesa com pessoal (ativo, inativo ou pensionista) do Estado.

Nesse viés, presente, portanto, o interesse público na celebração do convênio; e, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, bem como a importância e necessidade, e por essa razão opinamos pela sua aprovação.



3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 06 de julho de 2022.

	RELATOR
Pelas conclusões:	
	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
	COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO